

INDEPENDENTE

Typographia,
Impressão e Administração
RUA DA RAINHA, 120

GUIMARÃES, 14 DE DEZEMBRO DE 1907

Director e proprietario—Antonio José da Silva Basto Junior

Condições d'assignatura

Anno, 1\$200; com estampilha 1\$500. Africa e Brazil, 3\$000 reis.

Publicações—Anuncios e communicados, por linha 40 reis, repetições 20 reis.

PUBLICA-SE AOS DOMINGOS

REGULAMENTO DE SALUBRIDADE DAS EDIFICAÇÕES URBANAS NO CONCELHO DE GUIMARÃES

A Camara Municipal de Guimarães em observancia do que determina o art. 59.º do regulamento de salubridade das edificações urbanas, approved por Decreto de 14 de fevereiro de 1903 estabelece para o seu concelho o presente regulamento:

Condições hygienicas a adoptar na construcção dos predios

CAPITULO 1.º

Salubridade dos terrenos

Artigo 1.º

Em terrenos alagadiços ou humidos não poderá ser construido predio algum sem primeiro se fizerem as obras necessarias para o seu enxugo e o desvio das aguas pluvias de modo que o predio fique preservado de toda a humidade.

Artigo 2.º

Em terrenos onde tenham sido feitos depositos ou despejos de materias immundas ou de aguas sujas provenientes de uzos domesticos ou de industrias nocivas á saude, não poderá ser construido predio algum sem primeiro se proceder a uma limpeza e beneficiação completa.

Artigo 3.º

Nenhuma construcção ou installação onde possam depositar-se immundicies, como cavallariças, curraes, vaccarias, lavadouros, fabricas de productos corrosivos ou prejudiciaes á saude publica e outros semelhantes poderá ser executada na zona urbana sem que os terrenos onde assentarem sejam tornados competlamente impermeaveis, para não haver infiltrações que vão polluir os solos, as aguas potaveis e os minero-medicinaes, reconhecidas como importantes, nos termos da lei de 30 de setembro de 1892.

Na zona suburbana para as construcções ou depositos de natureza agricola ou industrial será imposta a clausula anterior, no caso de no terreno onde assentarem haver fontes, depositos, aqueductos, canaes ou cursos d'agua potavel, ou minero-medicinal de reconhecida importancia, a distancia inferior a 100 metros.

Artigo 4.º

Em terrenos proximos de cemiterios não poderá ser construido predio algum sem se fizerem as obras necessarias para os tornar impremeaveis e inaccessiveis ás aguas provenientes de infiltrações do cemiterio.

Não poderão tambem abrir-se poços nos predios ou nas suas dependencias que sejam construidos n'estes terrenos.

CAPITULO 2.º

Salubridade dos predios

Artigo 5.º

A altura das fachadas será determinada pela larguras das ruas, sem prejuizo da esthetica, observando-se as seguintes regras:

1.º Quando a largura das ruas for menor de 7 metros, a altura das fachadas não será superior a 8 metros (rés-de-chão e primeiro andar);

2.º Quando a largura for de 7 a 10 metros exclusivamente, a altura da fachada não será superior a 11 metros (dois andares);

3.º Quando a largura for de 10 a 14 metros exclusivamente a altura das fachadas não será superior a 14 metros (tres andares);

4.º Quando a largura for de 14 a 18 metros exclusivamente, a altura das fachadas não será superior a 17 metros (quatro andares);

5.º Quando a largura das ruas for de 18 metros ou superior e nas grandes praças a altura das fachadas não excederá 20 metros (cinco andares);

6.º Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas que se cruzem com diferentes larguras, a altura será determinada pela maior largura;

7.º Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proxivamente na mesma direcção, mas com grande differença de nivel, a altura será determinada por decisão especial da Camara;

8.º Quando os edificios forem construidos fora do alinhamento das ruas publicas, em pateos ou jardins interiores, a sua altura não excederá a 15 metros, excepto se a Camara auctorisar maior elevação.

§ 1.º O disposto n'este artigo não se applica aos templos, aos edificios destinados para o serviço publico nem aos monumentos quer sejam construidos pelo Governo, quer pela Camara Municipal.

§ 2.º A's ruas que forem abertas de novo sem prejuizo de esthetica em geral, não poderá ser dada largura inferior a 10 metros.

Artigo 6.º

As alturas determinadas no artigo antecedente serão medidas desde a calçada ou pavimento até á parte superior da cornija.

§ 1.º As medidas serão tomadas no centro da fachada.

§ 2.º Acima da cornija e no plano da parede da fachada não poderá ser elevada construcção alguma excepto os acroterios, seus accessorios e um só andar recolhido, para aproveitar o madeiramento do telhado.

§ 3.º A altura minima dos andares medida entre o pavimento e o tecto será:

Para o rés-do-chão, 3,º25.

Para o primeiro andar, 3,º25.

Para o segundo andar, 3 metros.

Para o terceiro andar, 2,º85.

Para o quarto andar, 2,º75.

Para o quinto andar, 2,º75.

Artigo 7.º

As paredes dos predios devem sempre assentar em terrenos solidos, ou bem consolidados.

Artigo 8.º

Os materiaes serão da melhor qualidade, não devendo empregar-se no fabrico das argamassas nem materiaes pouco limpos, nem agua salgada ou outra que possa produzir humidade nas paredes.

Artigo 9.º

O pavimento do rés-do-chão ou das casas terreas deve ser coberto com uma camada impermeavel ou ter uma caixa de ar de 0,º60 de altura minima, com aberturas nas paredes para communicar com o ar exterior.

§ 1.º As escadas de accesso para os diversos andares devem ser quanto possivel amplas, bem illuminadas, de facil ventilação e dispostas de maneira que proporcionem uma ascensão pouco fatigante.

§ 2.º A Caixa da escada deve ter no seu eixo um espaço vazio, por onde desça a luz e suba o ar para sair pelos ventiladores que deve haver nas claraboias.

Artigo 10.º

Os alicerces devem ser construidos com materiaes impermeaveis, ou pelo menos cobertos com uma camada impermeavel, 0,º15 acima do solo para evitar que a humidade dos terrenos se communique ás paredes dos predios.

Artigo 11.º

As janellas devem ser amplas para darem entrada ao ar e á luz, tendo pelo menos um decimo de superficie do pavimento do quarto, e com o minimo de 0,º28 nos quartos de dormir.

Artigo 12.º

Se o edificio for destinado a reuniões publicas, como igrejas, theatros, etc., deve ter amplos meios de entrada e

saida, abrindo as portas quanto possivel para o exterior, e meios proprios de ventilação, taes como janellas de girar, vidros parallellos, tubos apropriados, ou outros que assegurem uma renovação de ar sufficiente com relação ao numero de pessoas que póde conter.

§ unico. Nas officinas haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cubicos por pessoa, além da conveniente ventilação, mas esta capacidade minima será obrigatoriamente augmentada, quando as necessidades da industria o exigirem para garantia da hygiene.

Artigo 13.º

Os quartos de dormir nunca devem ter capacidade inferior a 25 metros cubicos por pessoa, e terão sempre uma janella que os ponha em contacto com o ar exterior.

Nos collegios e asylos, ou onde houver aglomeração de mais de dez individuos no mesmo dormitorio, poderá reduzir-se a capacidade dos dormitorios a 15 metros cubicos por pessoa, comtanto que haja o numero de janellas preciso para a conveniente ventilação.

Artigo 14.º

As chaminés devem ser construidas com materiaes incombustiveis, sendo arredondados os cantos, ter dimensões convenientes para uma boa tiragem e facil accesso á parte superior, para se fazer a limpeza; não poderão ser construidas salientes no paramento exterior dos muros da frente, nem lançar fumo para a rua publica e ficarão sempre separadas, pelo menos, 0,º15 de qualquer madeiramento ou material combustivel.

Artigo 15.º

Os telhados serão sempre construidos com a maior perfeição para que não deixem entrar as aguas das chuvas nem produzir humidade no interior dos predios.

Artigo 16.º

Os algerozes serão proporcionados á grandeza do telhado, a fim de conterem toda a agua que neste cair, devendo ser forrados com zinco ou chumbo, ou bem cimentados para evitar toda a infiltração através das paredes, que produza humidade no interior.

Artigo 17.º

Quando o predio for encostado a outro ou á parede de outro predio já construido, haverá o maior cuidado na ligação ou encosto do algeroz á parede do primeiro, para evitar infiltrações, sendo o dono do predio, que faz a obra, responsavel por todo e qualquer damno que possa causar ao predio vizinho.

Artigo 18.º

Os alojamentos cujo pavimento ficar inferior ao nivel da rua ou do terreno a que encostam, sendo construidos com destino a serem habitados satisfarão ás seguintes condições:

1.º Terem a altura minima de 3 metros entre o pavimento e o tecto, tendo este, pelo menos, 2 metros acima do nivel da rua ou do terreno, mas quando uma das faces for completamente desaffrontada e erguida acima do solo, o pavimento da parte s terrada póde ser 2 metros abaixo do nivel do solo;

2.º Que as paredes e o pavimento estejam devidamente garantidos contra as infiltrações da agua superficial e contra a humidade tellurica;

3.º Não passar por baixo do pavimento qualquer cano destinado a despejos sem que esteja sufficientemente enterrado e construido com a maior perfeição, nem ficar o seu pavimento inferior ao nivel da soleira do cano de esgoto mais proximo;

4.º Estarem garantidos contra todas as emanações nocivas;

5.º Terem latrinas e convenientes installações para o escoamento dos liquidos impuros;

6.º Serem illuminados por uma ou mais janellas para receberem luz e ar exterior.

Artigo 19.º

Os pateos collocados entre os predios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie com a largura minima de 5 metros, para darem facil circulação ao ar e abundante luz.

Se a altura dos predios exceder 18 metros, deverão os pateos ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

Artigo 20.º

Nos saguões ou pateos interiores devem ser observadas as seguintes regras:

- 1.ª Se são destinados a illuminar e arejar cozinhas terão, pelo menor, 9 metros quadrados;
- 2.ª Sendo destinados a illuminar vestibulos, ante-camaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados;
- 3.ª Quando forem rebocados com argamassa serão caiados de dois em dois annos com cal recentemente preparada, mas convem que sejam revestidos com uma camada impermeavel que permita a lavagem;
- 4.ª Não será permittido cobri-los na altura do primeiro andar para aproveitamento de uma nova casa ou passagem coberta no rés-do-chão, a fim de evitar o deposito de poeira e detritos fermenticiveis;
- 5.ª O pavimento deve ser ligeado e com inclinação para o centro, ou para os lados, devendo haver na parte mais baixa uma abertura em comunicação com o cano de esgoto, na qual será collocado o respectivo sifão.

Depositos de agua

Artigo 21.º

Os depositos de agua potavel em caso nenhum devem estar em comunicação directa com latrinas, ou tubos de queda, nem mesmo o orificio de vasão superior (*trop-plein*), quando o tenha, devendo ter um orificio no fando para se poder lavar e fazer a limpeza.

Artigo 22.º

Os depositos de agua potavel serão sempre collocados em sitios onde não possam ser invadidos pelo ar viciado, e, por isso, distantes das aberturas dos tubos de ventilação, de despejo, etc.

Artigo 23.º

Os mesmos depositos bem como as extremidades livres da canalização que a elles conduzem não devem ser feitos de chumbo, nem de outro material que possa prejudicar a saude ou dar mau gosto á agua.

Artigo 24.º

Havendo agua encanada, nunca o encanamento deve ter ligação directa com as latrinas ou qualquer deposito insalubre, sómente interrompida pelas torneiras, mas será sempre collocado entre estas e as latrinas um deposito de agua isolador.

Tubos de queda

Artigo 25.º

Todos os predios terão os necessarios tubos de queda para dar escoante ás aguas das chuvas e ás aguas caseiras, materias feccas e aguas sujas de qualquer especie.

§ unico. Os tubos de queda das aguas pluviaes serão sempre separados dos que servem a receber os despejos e aguas servidas.

Artigo 26.º

Os tubos de queda de despejos caseiros serão de preferencia de grés ceramico vidrado por dentro e por fóra, de sufficiente espessura e diametro correspondente ás descargas previstas; podendo tambem ser de ferro fundido; e sendo admissiveis os de chumbo ou de outro material impermeavel especialmente quando se destinarem a dar escoante ás aguas pluviaes e aos urinoes.

§ unico. São expressamente prohibidos os tubos de olaria ou manilhas de barro commum.

Artigo 27.º

Os tubos de queda devem ser quanto possivel collocados na parte exterior das paredes, para serem visiveis e haver facilidade nas reparações.

§ 1.º Admitte-se para os tubos de grés o diametro entre 80 a 110 millimetros, e para os de ferro fundido ou de chumbo o de 75 millimetros, não sendo conveniente grandes secções para mais facilidade da lavagem.

§ 2.º Os tubos de chumbo destinados só a esgoto de liquidos podem ter 50 millimetros de diametro.

Artigo 28.º

Os tubos de queda, quer sejam collocados exteriormente quer mettidos na parede, devem ser de perfeita execução, tanto pelas garantias que offerecer o material empregado, como pelo trabalho de collocação, escolhendo-se tubos da melhor qualidade na especie preferida, bem calibrados, adaptando-se perfectamente uns aos outros e sem fendas nem falhas.

Artigo 29.º

As ligações devem ser feitas com todo o esmero, empregando-se o cimento hydraulico para os de grés, a estopa alcatroada e a chumbagem para os de ferro fundido e a soldadura para os de chumbo, devendo a canalização formar uma só peça em todo o comprimento perfectamente impermeavel e e sem a minima solução de continuidade.

Artigo 30.º

Os tubos de queda devem ser tanto quanto possivel em linha recta, tanto em perfil como em planta, convindo que a parte elevada acima do solo seja perpendicular, e sendo indis-

pensavel que a parte que haja de atravessar por baixo dos predios seja absolutamente rectilinea. As ligações com os canos de esgoto devem ser feitas em angulos obtusos não inferiores a 135º no sentido da vasão e os entroncamentos serão sempre concordados por curvas do maior raio possivel.

Artigo 31.º

Quando parte do encanamento assentar no terreno, deve este ser perfectamente solido ou consolidado, e os canos devem ter inclinação proporcional ás exigencias da vasão e ás condições locais, tendo-se como sufficiente para os diametros indicados o pendor de 30 millimetros por metro corrente, que poderá baixar até 20, se as circunstancias do local assim o reclamarem, sendo neste caso necessario auxiliar a acção da gravidade por correntes de varrer.

§ unico. Os canos que exclusivamente se destinarem a dar esgoto a liquidos podem ter a inclinação minima de 15 millimetros.

Artigo 32.º

Deve evitar-se o seu prolongamento por baixo dos predios, mas quando isto for indispensavel serão sempre assentes em terreno solido ou bem consolidado com uma camada de beton que os envolva, e munidos, quando for possivel, com oculos de inspecção. Estes canos serão sempre enterrados á profundidade minima de 0,º25.

Artigo 33.º

Os tubos de queda devem sempre elevar-se com o mesmo diametro 1 metro, pelo menos, acima do espigão do telhado, e nunca terminando a menos de 6 metros de distancia de qualquer janella ou chaminé, devem ter os seus dois extremos em comunicação com o ar exterior, para serem bem ventilados e a parte superior deve ser coberta com um aparelho de ventilação apropriado.

Artigo 34.º

Os tubos de queda, sempre que for necessario, deverão desaguar num pequeno poço de inspecção, aberto ao ar exterior, ao qual estará ligado um sifão, por onde os liquidos entrem no cano de esgoto, a fim de evitar que os gazes penetrem nas casas, e ainda quando não haja poço, deve haver o sifão interruptor ou um aparelho hydraulico tão proximo quanto possivel da ligação do cano com o esgoto.

Artigo 35.º

As aguas pluviaes, quando os tubos de queda que as conduzem desembocarem directamente em ruas que tenham passeios, passarão através d'estes em caleiras cobertas de metal.

Sifões

Artigo 36.º

Os sifões preferiveis para as canalizações dos esgostos serão os de grés ceramico, vidrados na face interna e externa, sufficientemente resistentes, e escolhidos com o maior cuidado, para se reconhecer se satisfazem ás seguintes condições:

- 1.ª Bom material e perfeição de fabrico, sem angulos ou asperesas interiores;
- 2.ª Perfeita impermeabilidade;
- 3.ª Ausencia de falhas ou fendas;
- 4.ª Perfeita adaptação aos tubos da canalização;
- 5.ª Bom desenvolvimento da curva do fundo, para que os liquidos corram facilmente, evitando-se depositos;
- 6.ª Disposição tal que a parte mergulhada no liquido, a contar da linha de nivel da parte morta ou inerte, meça, pelo menos 37 millimetros, podendo ascender até 76 millimetros, quando forem applicados a canos onde possa previr-se uma grande pressão, pela abundancia das descargas de liquidos ou pela excepcional altura de onde ellas veem.

§ 1.º Nas canalizações de urinoes, lavatorios e outros podem empregar-se sifões de outro material.

§ 2.º Os chamados sifões de caixa são absolutamente prohibidos.

Artigo 37.º

No assentamento dos sifões deve haver o maior cuidado em que fiquem horizontaes, ou pelo menos, muito proximo da horizontalidade, quando a inclinação dos tubos a elles adaptados assim o reclame de modo que em cada ramo seja sensivelmente igual a parte mergulhada, as junções devem representar uma oclusão perfeita, não só estanque, mas impenetravel aos gazes, formando com os tubos das canalizações uma só peça.

Artigo 38.º

Os sifões, sendo possivel, devem ter na parte inferior um orificio perfectamente vedado, mas que possa abrir-se quando necessario, para se proceder á sua limpeza.

Tubos de ventilação

Artigo 39.º

Quando se receie que os tubos de queda, embora sejam abertos ao ar exterior por ambos os extremos, não possam, em consequencia da sua grande altura, entreter em boas condições

a sua propria ventilação, podendo produzir-se desequilibrios de pressão interior que determinem o esvasiamento dos sifões, serão collocados ao seu lado tubos de ventilação ligados a elles e ás corças dos sifões.

Artigo 40.º

Quando se estabelecerem tubos de ventilação, serão de qualquer dos materiaes já indicados e ligados sempre aos de queda, na parte inferior, abaixo da ligação do primeiro sifão, e, na superior, acima do ultimo, e quando esta ligação de cima se não possa fazer, deverá o tubo de ventilação prolongar-se até 0,º50 acima do espigão do telhado, onde será coberto com aparelhos apropriados.

Artigo 41.º

Os tubos de ventilação, cujo diametro deve ser aproximadamente metade do dos tubos de queda, podem ter o de 0,º051 e serão ligados á corça dos sifões por tubos de diametro de 0,º037, tambem aproximadamente quando ella não esteja em comunicação directa com o ar exterior.

Latrinas e pias

Artigo 42.º

Em cada domicilio deve haver pelo menos uma latrina e uma pia de despejo independentes uma da outra. A latrina póde ser collocada, conforme as circunstancias, ou em espaço contiguo ao predio, ou por fóra da sua parede exterior, ou ainda no interior da habitação, convindo, neste caso que o seja ao fundo de um corredor, em local onde possa haver uma janella ou pelo menos uma fresta de 0,º30x0,º50 que dê comunicação para o ar exterior, condição igualmente imposta ás que se construirem fóra do predio ou em terrenos annexos.

§ 1.º Não sendo perigosa nem incommoda a vizinhança de uma latrina bem construida e cuidadosamente conservada em perfeito estado de asseio e desinfeccção, a sua collocação dentro da habitação é indifferente; mas para maior garantia convem escolher local onde uma corrente de ar cruzada corte a comunicação de atmosferas.

§ 2.º Para conservar o asseio das bacias, sifões e canalização das latrinas, deve nellas haver deposito de agua com autoclysmo, ou aparelho automatico, que assegure fortes correntes de varrer, exceptuando-se d'esta disposição perceptiva as que forem desembocar a fossas fixas, em que ficará apenas facultativa.

§ 3.º Nos estabelecimentos onde houver agglomeração de pessoas, como fabricas e officinas, deverá haver pelo menos um logar de latrina para cada triuta pessoas.

Artigo 43.º

As pias devem ser collocadas nas paredes exteriores, e quanto possivel proximas de uma janella, e só excepcionalmente serão collocadas no interior da habitação. Devem ser de grés ceramico vidrado, ou de calcareo, feitas de uma só peça com escavação infundibiliforme, e superficie interna perfectamente lisa. No fundo terão um orificio para despejo, solidamente ligado ao tubo de queda por um sifão isolador; neste orificio será collocado um ralho de metal para impedir que passem materias solidas, e quando houver tempo de madeira, deve ser revestido de lamina de zinco. As pias devem assentar sobre um massama de alvenaria, coberto na parte superior até onde a pia mergulha com uma camada de cimento hydraulico, tendo a superficie, quando for saliente á circumferencia d'ella, revestida de ladrilho de grés ou ladrilho ceramico vidrado e ligado a cimento.

Urinoes e outros escoadouros

Artigo 44.º

As bacias dos urinoes devem ser de grés ceramico vidrado ou de calcareo rijo e as paredes e cantos onde assentarem devem ser revestidas de ladrilho ceramico vidrado, assente e ligado a cimento, desde e chão até 1,º20 de altura e com largura tal que ultrapasse pelo menos um ladrilho de cada lado a largura do urinol.

§ unico. Nos urinoes multiplos sem bacia, os fundos e divisorias podem ser de ardósia bem lisa, ou de pedra rija, mas estas devem ser levantadas do pavimento e separadas das paredes para facilitar as lavagens.

Artigo 45.º

Os urinoes devem ser abastecidos com agua bastante para estabelecer corrente continua ou para fazer descargas de lavar, depois de cada urinação; a sua vasão deve effectuar-se por tubos de materia impermeavel, ligados por meio de sifões aos tubos de queda ou aos esgotos.

§ 1.º Quando houver uma fileira de urinoes, devem todos escoar n'uma calcira ou n'um tubo de substancia impermeavel de 66 millimetros, que, por meio de sifão, comunique com a canalização de despejos.

§ 2.º As disposições relativas ao abastecimento de agua são dispensadas quando, em vez do systema usual, se empregar o systema de oleo ou outro que hygienicamente preencha o mesmo fim.

Artigo 46.º

Convirá collocar no pavimento dos urinoes grades de ferro, tendo por baixo depositos de agua, e sendo levanta-

das um pouco, me forma de degrau; mas, em todo o caso, o pavimento tem de ser impermeavel na superficie minima de 1 metro quadrado para os urinões unicos e na largura minima de 1,20 e comprimento minimo que exceda 0,50 de cada lado nos urinões multiplos em linha.

Artigo 47.º

Todos os orificios destinados a escoadouros collocados nas cavallariças, pateos, saguões ou noutro qualquer logar do predio e suas dependencias, devem ser separados dos canos de esgoto ou dos reservatorios para onde despejarem, por meio de siões. Todas as pias e latrinas ou outros depositos que recebam liquidos impuros serão ligados aos tubos de queda por meio de siões.

Fossas

Artigo 48.º

Quando na povoação não houver canos de esgoto, nem outro systema adoptado de remoção de immundicies, serão os despejos recolhidos em fossas fixas, sempre condemnadas pela hygiene e só acceitaveis por falta de outros recursos.

Artigo 49.º

As fossas fixas devem obedecer ás seguintes condições:
1.ª Serem construidas, sempre que for possivel, fóra do predio, em algum pateo ou quintal e em local onde não possam prejudicar qualquer fonte, deposito de agua potavel ou corrente de agua destinada ao consumo ou de agua minero-medicinal em exploração;

2.ª Terem os seus muros proprios e independentes das paredes que servirem de alicerce aos edificios de habitação e separadas d'ellas por um intervallo não inferior a 0,10;

3.ª Serem sempre collocadas de modo que não possam prejudicar os vizinhos nem causar damno á saude publica;

4.ª Terem, quando construidas no interior das casas, a collocação que mais as afaste dos compartimentos previamente destinados a quartos de dormir, de modo que não fiquem ao lado, nem por baixo d'elles, devendo o local escolhido ter janellas ou aberturas que as ponham em contacto com o ar exterior;

5.ª Terem, como condição indispensavel, perfeita impermeabilidade, para o que serão construidas com o maior esmero, com fundações firmes e assentes em terreno solido, com excellente material de alvenaria, boa argamassa, completo e total reboco de cimento, de modo que não fiquem fendas que possam dar logar a infiltrações, com os angulos arredondados, o fundo concavo e a espessura dos muros lateraes não inferior a 0,28.

Artigo 50.º

Serão enterradas e cobertas com abobada, tendo uma abertura tapa la por qualquer meio que a feche hermeticamente, ou por uma lage coberta com uma camada de terra de 0,30 de altura, a qual só poderá ser retirada, quando tenha de proceder-se á limpeza; mas quando forem construidas dentro das casas ou contiguas a ellas, serão sempre munidas com um respiradouro ou tubo de ventilação, com diametro não inferior a 0,10, que se eleve até á parte superior do predio, terminando superiormente por um aparelho de ventilação apropriado. A sua ligação com os tubos de queda deve ser feita com o maior cuidado para impedir que os gazes desenvolvidos nas fossas possam atravessal a e entrar nos tubos de queda.

Artigo 51.º

Não poderá fazer-se uso d'ellas enquanto não esteja completo o recalque das alvenarias e reparadas todas as fendas que porventura se manifestarem.

Artigo 52.º

Quando forem construidos canos de esgoto, aos quaes sejam ligados os tubos de queda, serão logo entulhadas as fossas, depois de bem limpas e desinfectadas.

Artigo 53.º

Em logar das fossas a que se referem os artigos anteriores, poderão ser adoptadas as fossas mouras, as fossas moveis, ou outras que a experiencia tenha demonstrado que satisfazem aos preceitos hygienicos.

Alojamentos para animaes

Artigo 54.º

O pavimento das cavallariças, estabulos e outros analogos onde se juntem liquidos immundos deve ser perfeitamente impermeavel, ter os convenientes buracos de despejo para os esgotos ou fossas, e uma inclinação de 3 por cento para facil escoamento. As cavallariças terão a capacidade minima de 20 metros cubicos e largura de 1,20 por cada solipe.

Artigo 55.º

Quando estes alojamentos forem estabelecidos com andar superior devem ser abobadados, ou pelo menos estucado o tecto com todo o cuidado para evitar que as emanções insalubres atravessem as fendas do soalho e invadam a casa.

CAPITULO 3.º

Artigo 56.º

Na area do concelho de Guimarães não poderá ser construido predio algum, bairro ou grupo de casas para habitação, ainda que seja dentro de uma propriedade particular, ou recinto fechado por paredes, nem proceder-se a reconstrução ou modificação em predios já construidos sem licença da Camara Municipal, baseada em parecer previo da Commissão de Melhoramentos Sanitarios sua delegada.

§ 1.º Fazem parte da Commissão de Melhoramentos Sanitarios d'este concelho, delegada da Camara, o presidente da Camara, o engenheiro do Municipio, os medicos do partido Municipal, um dos quaes exerce por lei tambem o cargo de Sub-delegado de Saude e o medico veterinario Municipal, servindo de Secretario o fiscal apontador de viação.

§ 2.º A Commissão reunirá pelo menos uma vez por semana e sempre sob a presidencia do presidente da Camara e regulará os seus trabalhos e pareceres na conformidade do decreto de 5 d'Abri! de 1900, 24 d'outubro e 24 de dezembro de 1901.

Artigo 57.º

O pedido para qualquer das referidas obras será acompanhado das plantas, alçadas, côrtes, memoria descriptiva, emfim todos os esclarecimentos precisos para bem se conhecer que são attendidas as disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864 e as disposições d'este regulamento.

Os proprietarios que alterarem os projectos approvados ou deixarem de cumprir alguma das obrigações designadas n'este regulamento incorrerão na multa estabelecida no artigo 57.º do decreto de 31 de dezembro de 1894.

Artigo 58.º

A Camara compete a rigorosa fiscalisação das construcções e a imposição das respectivas multas.

Artigo 59.º

Nenhuma casa construida de novo ou reconstruida poderá ser habitada sem licença da Camara Municipal depois de competentemente vistoriada pela Commissão de Melhoramentos Sanitarios afim de verificar-se se foram cumpridas todas as clausulas exaradas nos respectivos pareceres da mesma Commissão.

Artigo 60.º

Este regulamento começará a vigorar 15 dias depois da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições do código de Posturas e mais deliberações camararias, em contrario.

Guimarães Paços do Concelho 19 de junho de 1907.

O Presidente da Camara

João Gomes d'Oliveira Guimarães.

Accordam em Camara

Apresentado pelo Snr. Presidente em sessão de 19 de junho de 1907 e dispensada a leitura ficou em mesa para estudo dos Senhores Vereadores afim de ser votado na proxima sessão.

Guimarães, em sessão ordinaria de 19 de junho de 1907. E eu José Maria Gomes Alves, Secretario da Camara o subscrevi.

A Vereação

João Gomes d'Oliveira Guimarães, João Gualdino Pereira, Alberto da Silva Vasconcellos e Francisco da Silva Salgado.

Accordam em Camara

Que, approva o presente regulamento e manda que seja enviado á estação tutular para merecer a necessaria sanção.

Guimarães em sessão ordinaria de 3 de julho de 1907. E eu José Maria Gomes Alves, Secretario da Camara o subscrevi.

A Vereação

João Gomes d'Oliveira Guimarães, João Gualdino Pereira, Antonio de Freitas Ribeiro, Alberto da Silva Vasconcellos, Francisco da Silva Salgado e Francisco Joaquim da Costa Magalhães.

Approvação superior

Ministerio do Reino 1.º Direcção 2.º Repartição, L.º 65. n.º 64/34, 12-11-907.

Approvado por despacho de 11 do corrente mez. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 12 de novembro de 1907.

O Conselheiro Director Geral

Freireiro.

Accordam em sessão de 20 de novembro de 1907

Inteirada e publique-se nos termos do art. 60.º d'este regulamento.



CORREIO DAS SALAS

Tivemos o prazer de abraçar ha dias em Guimarães o nosso querido amigo snr. Affonso Metello Freire. Regressou a Ceia na terça-feira passada.

De Lisboa, onde foram assistir á assembleia geral do partido progressista, regressaram a Guimarães os snrs. dr. João Rocha dos Santos e Gaspar Ribeiro da Silva Castro.

Tambem regressou de Lisboa na sexta-feira da semana passada o nosso distincto conterraneo snr. Luiz Cardoso Martins de Menezes (Margaride).

Tem sentido consideraveis melhoras, o que do coração estimamos, o nosso amigo snr. dr. Bento de Freitas Ribeiro de Faria, distincto clinico das Caldas de Vizella.

Vimos em Guimarães, no sabbado da semana passada, o nosso conterraneo residente no Porto snr. dr. Antonio Rodrigues Leite da Silva.

Vão progredindo as melhoras do distincto clinico vimaranense snr. dr. Antonio Baptista Leite de Faria, que tem estado doente com um ataque de ictericia.

Regressou do Porto o nosso presado amigo snr. Eduardo M. d'Almeida, muito digno correspondente do Banco de Portugal e director da Companhia de Fiação e Tecidos de Guimarães.

Parabens

Fazem annos desde o dia 15 a 21 de dezembro.

A ex.ª snr.ª:

Dia 15—D. Emilia Leite de Souza e Silva;
» 21—D. Julia Accacia Leite Lage.

E os snrs.:

Dia 15—Fernando Antonio de Almeida;
» 18—D. Prior Conselheiro Manoel d'Albuquerque;
» 20—Tenente Avelino Augusto da Silva Monteiro.

A CAMPANHA DO GUAMATO

A Associação Commercial de Guimarães enviou ao snr. Presidente do Conselho o seguinte telegramma de felicitações:

Ex.ª Presidente de Conselho de Ministros

A Associação Commercial de Guimarães felicita entusiasticamente a V. Ex.ª e todo o Ex.ª ministerio pelo regresso dos heroicos soldados portuguezes que tomaram parte na campanha do guamato e associa-se com ardor patriotico ás manifestações de recepção.

O Presidente,

João Fernandes de Mello.

Ex.ª João Fernandes de Mello

Guimarães

A V. Ex.ª como digno Presidente da Associação Commercial de Guimarães agradeço telegramma de felicitações congratulando-me com todos os Associados como com os Portuguezes pelo regresso das nossas tropas que tão heroicamente souberam cumprir em Africa os seus deveres.

João Franco.

Baptisado

Na parochial igreja de S. Miguel das Caldas, d'este concelho, realisou-se domingo passado, o baptisado d'uma filhinha da ex.ª D. Rita Teixeira da Costa e Silva e do nosso presado amigo snr. Francisco Moreira de Sequeira Junior, da povoação de Vizella.

Foram padrinhos o snr. Affonso Metello Freire, de Ceia, e a ex.ª snr.ª D. Eulalia Teixeira da Costa e Silva, thia materna da recém-nascida.

A neophita recebeu o nome de Maria Elisa Beth. Os nossos parabens.



Arbitradores judiciais

O snr. ministro da justiça recebeu na passada segunda-feira uma commissão de arbitradores judiciais, que desde agosto espera o deferimento d'uma representação em que se solicita a reorganisação dos arbitradores judiciais.

O snr. conselheiro Teixeira d'Abreu respondeu que o decreto respectivo seria publicado na proxima semana, sendo o serviço feito por meio de sorteio.

Largo do Campo da Feira

A Camara Municipal, na sua sessão ordinaria de quarta-feira da semana passada, deliberou pôr em arrematação o calcetamento, empedramento e construção de passeios no Campo da Feira.

Era uma resolução inadiavel, pois que o largo do Campo da Feira, sem duvida um dos mais importantes d'esta cidade, encontra-se actualmente n'um estado deploravel.

© Natal dos Pobres

Segundo o costume dos outros annos, o *Independente*, para suavisar d'algum modo o viver amargurado dos desfavorecidos da sorte, abre hoje a subscrição para o Natal dos Pobres.

Não esqueçamos os infelizes que não tem meios de vida; auxiliemos os desamparados da fortuna com uma esmola para a festa do Natal, acabando com a costumeira dos cumprimentos de Boas Festas:

Redacção do «Independente»	2\$500
Typographia do «Independente»	500
Domingos José de Souza Junior	10\$000
J. Martins Fernandes Guimarães	5\$000
D. Maria Joaquina Leite	5\$000
D. Rosa de Jesus Leite	1\$500
Domingos Martins da Costa Ribeiro	2\$500
Anonymo	1\$000
Conego José Maria Gomes	500
Conego Antonio da Silva Ribeiro	500
Luiz Martins de Queiroz	500
Antonio de Carvalho	500
Capitão Domingos Alfredo Vieira de Castro	500
Tenente José Lucio da F. Saraiva Caldeira	500
Dr. Alberto d'Oliveira Lobo	500
Francisco Antonio Telles de Castro	500
Padre Gaspar da Costa Roriz	500
Gaspar Ribeiro da Silva Castro	500
Dr. Alvaro José da Silva Basto	500
Dr. Antonio José da Silva Basto	500
Antonio José da Silva Basto	500
D. Emilia Rosa Marques Basto	500
D. Maria da Piedade Silva Basto	500
D. Emilia da Natividade Silva Basto	500
D. Angelina Dias Fernandes	1\$000
Mariano Augusto da Rocha	1\$000
Manoel de Freitas Aguiar	500
Luiz José Fernandes Junior	500
D. Maria Adelaide Motta Sampaio	500
Jeronymo Ribeiro da Costa Sampaio	500
Alferez João Gomes d'Abreu Lima	500
Dr. José Maria de Moura Machado	500
Tenente-coronel Antonio Emilio de Quadros Flores	500
José do Amparal Ferreira	500
Dr. Antonio Julio de Miranda	500
José Borges Teixeira de Barros	1\$000
D. Maria Adelaide Gonçalves Teixeira de Barros	1\$000
Commandador Luiz José Fernandes	12\$000
João Fernandes de Mello	1\$000
D. Eulalia Mello	1\$000
Antonio Leite de Castro	500
D. Antonia d'Araujo Fernandes Leite de Castro	500
Conde de Agrolongo	10\$000
Anonymo	1\$000
D. Maria Leite Lage Salgado	500
Antonio d'Araujo Salgado	500
Conde de Margaride	2\$000
Alferez Fernando Lapa d'Oliveira Correia	500
Gaspar Teixeira de Souza Mascarenhas	500
D. Francisca Rosa de Souza	500
Conde de Paço Vieira	5\$000
José Pinto de Souza e Castro	1\$000
Dr. Adelino Pinto Ferrão	2\$000
D. Maria de Freitas Aguiar M. Sarmiento	700
Joaquim Pereira Mendes	500
Antonio d'Oliveira Martins	500
Candido José da Carvalho	500
Simão Ribeiro	500
José da Costa Carneiro	1\$000
Padre Francisco Ventura de Souza Marinho	500
D. Roza Fernandes de Castro Marinho	500
Anonymo	2\$500
D. Eulalia Amelia da Costa Freitas Chaves	1\$000
Antonio Peixoto de Mattos Chaves	1\$000
Francisco Joaquim Cardoso	1\$000
D. Maria das Dores Silva Basto	1\$000
D. Emilia Constança de Freitas Basto	1\$000
D. Emilia de Jesus da Silva Almeida	500
D. Maria Angelina Martins Ribeiro Loureiro	500
Tenente Luiz Pereira Loureiro	500
Luiz Pinto de Souza e Castro	2\$000
Somma	98\$700

Transporte.	98\$700
Domingos de Souza Ribeiro	500
Francisco Ribeiro Martins da Costa	500
Dr. João Ribeiro Martins da Costa	2\$000
Manoel Teixeira Guimarães	500
Alferez José Augusto Saraiva Junior	500
D. Emma Fernandes	500
Antonio José Fernandes	500
Manoel Dionizio	500
Simão Eduardo Alves Neves	500
Domingos Pereira Mendes	500
João Gualdino Pereira	500
D. Cecília Neves de Castro Guimarães	500
Dr. Pedro Guimarães	500
D. Maria da Oliveira da Costa Roriz	500
Antonio José Pereira de Lima	500
José de Souza Guimarães	500
Manoel Martins Barbosa d'Oliveira	500
José Gonçalves	500
Francisco Ignacio da Cunha Guimarães	500
Dr. Adelino Adelio Leão Costa	500
D. Maria Julia Baptista Guimarães	500
Commandador André Avelino Lopes Guimarães	500
José Peixoto de Magalhães Brandão	500
D. Adelaide Augusta dos Santos Vasco Leão	500
Anibal Vasco Leão	500
Dr. Antonio Manoel Trigo	500
D. Hirminia Sophia de Vasconcellos Collares Santos	500
General Carlos Maria dos Santos	500
Alberto Peixoto de Souza Villas Boas	1\$000
D. Anna Emilia Faria Martins Peixoto	1\$000
Barão de Pompeiro	1\$000
José Dias Teixeira Gomes	1\$000
D. Margarida de Freitas Bravo	1\$000
Alfredo Bravo	1\$000
Antonio Pereira da Silva	1\$000
D. Anna de Jesus Leite Pereira da Silva	1\$000
D. Maria da Conceição Leite Pereira da Silva	1\$000
Americo Leite Pereira da Silva	1\$000
Jayne Leite Pereira da Silva	1\$000
Dr. Abel de Vasconcellos Gonçalves	1\$000
Bernardino Jordão	500
Bernardino José Ferreira Cardoso Guimarães	500
Silvestre José Lopes Pimenta	500
Eleutherio Moreira da Fonseca e esposa D. Ignez Martins Guimarães Fonseca	2\$500
Conego Antonio Hermano Mendes de Carvalho	500
Abade João Gomes d'Oliveira Guimarães	500
Dr. Augusto José Domingues de d'Araujo	500
D. Ermeninda Angelica d'Almeida	500
Eduardo M. d'Almeida	500
Francisco Martins Fernandes	1\$000
José Joaquim da Silva Guimarães	500
Anonymo	1\$000
Francisco Fernandes Guimarães	1\$000
Major Justino Augusto Fernandes	500
Dr. Antonio Vicente Leal Sampaio	500
D. Augusta Sophia de Sequeira Sampaio	500
D. Emilia Ermelinda de Sequeira Leal Sampaio	500
Dr. Joaquim José de Meira	500
D. Adelaide Sophia Monteiro de Meira	500
Dr. Armindo de Freitas Ribeiro de Faria	1\$000
Francisco Moreira de Sequeira Junior	500
Antonio Fernandes da Silva Braga	500
D. Christina Amelia da Silva Carneiro	500
Antonio Augusto da Silva Carneiro	500
Simão da Costa Guimarães	500
Anonymo	1\$000
Manoel A. Pereira Duarte	500
Cunha & C.	500
D. Delina Emilia da Silva Carneiro	1\$000
José Ribeiro Martins da Costa	1\$000
Francisco Joaquim da Costa Magalhães	500
Aureliano Fernandes	500
Silvestre Gomes Teixeira	500
José Pinto Pereira d'Oliveira	500
Rodrigo José Leite Dias	500
Bento dos Santos Costa	1\$500
Domingos Martins Ferreira	10\$000
Somma	160\$700

O producto da subscrição aberta no *Independente* para o NATAL DOS POBRES será distribuido em casa do Director d'este jornal, á Rua de Francisco Agra, no dia 24 do corrente, ao meio dia, pelos pobres das freguezias urbanas que forem de maior idade e provarem a sua indigencia com o competente attestado jurado passado pelo parochio respectivo, não sendo contemplados os que se apresentarem fora d'essas condições.

José Caldas

Tiveram uma selecta e distincta assistencia os actos fúnebres que na passada segunda-feira se realisaram na Capella do Cemiterio da Athougua, suffragando a alma do nosso chorado amigo e conterraneo sr. José da Madre Deus da Silva Caldas, extremo irmão do abalado clinico vimaranense sr. dr. Pedro Pereira da Silva Guimarães.

O cadaver do extincto que, como dissemos, foi transportado directamente de casa do morto para o Cemiterio Municipal foi seguido por uma extensa fila de treus onde tomaram lugar numerosos amigos do fallecido e de sua estimada familia.

O feretro achava-se coberto com a bandeira da Associação Humanitaria dos Bombeiros Voluntarios de Guimarães, de cuja direcção o extincto era o 1.º secretario.

Da porta do Cemiterio para a Capella e da Capella para o jazigo, pegaram ás toalhas os srs. Simão Costa Guimarães, Joaquim Penafort Lisboa, Joaquim Martins de Menezes, Eduardo Lemos Motta, Padre Abilio Augusto de Passos, dr. Antonio Coelho da Motta Prego e Antonio de Freitas Ribeiro.

Recebeu a chave do caixão o sr. Simão Costa Guimarães, 1.º commandante do Corpo de Bombeiros.

Que descanse em paz o saudoso morto!

Nomeação

Foi ha dias nomeado conservador privativo do registo predial na comarca dos Arcos de Val-de-Vez o sr. dr. Gonçalo de Meira, filho do distincto clinico d'esta cidade sr. dr. Joaquim José de Meira.

Os nossos parabens.

Reforma do notariado

Diz-se que vae ser publicado brevemente um decreto reorganizando os serviços do notariado, em harmonia com os trabalhos da commissão ha tempos nomeada para tal fim.

Fallecimento

Na freguezia de S. Thomé de Caldellas, onde residia, falleceu ha dias, com 84 annos d'idade, a sr.ª D. Anna da Silva Marques, mãe do sr. Manoel de Souza Marques Guimarães, e sogra do nosso amigo sr. Manoel da Silva Mendes, benquisto negociante da povoação das Caldas das Taipas.

O funeral por alma da extincta realisou-se na segunda-feira passada na igreja parochial d'aquella freguezia com a assistencia de muitos amigos da familia enlutada, que acompanharam o feretro até á sua ultima morada.

Os nossos sentidos pezames ao nosso amigo sr. Mendes.

Mercado

No mercado d'hoje 14 de dezembro venderam-se os generos pelos preços seguintes:

Trigo	900
Centeio	560
Milho Alvo	740
Milhão branco	680
» amarello	660
Feijão vermelho	1\$400
» branco	1\$400
» amarello	1\$050
» rajado	950
» fradinho	780
Vinho tinto	800
Aguardente	8\$300
Azeite	6\$000
Baatas	540
Ovos, dúzia	180
Gallinhas, uma	550

Annuncio---Editos de 30 dias

1.ª Publicação

Pelo juizo de Direito d'esta comarca e cartorio do escrivão abaixo assignado, correm editos de trinta dias, que se começarão a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando os executados Joaquim Fernandes, menor; Domingos Joaquim Fernandes e Lino Lopes, ambos maiores e Antonio Lopes, menor, todos auzentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brazil, para no praso de dez dias, passados que que sejam trez dias do termo dos editos, pagarem aos exequentes Helena da Cunha Lopes e marido José Dias, proprietarios, do logar dos Bairros, freguezia de Santa Leocadia de Briteiros, d'esta mesma comarca, o primeiro a quantia de reis 9\$566; o segundo a quantia de 10\$014 reis; o terceiro a quantia de 26\$834 reis e o quarto a quantia de 8\$865 reis, proveniente de custas que lhes pertenciam pagar, como interessados no inventario orphanologico por obito de avó Francisco Lopes, viuvo e morador que foi no dito logar dos Bairros e referida freguezia, e que os mesmos exequentes por elles pagaram, ou nomearem bens suficientes á penhora sob pena de, aos exequentes, ser devolvido o direito de nomeação, isto na execução por custas que contra elles e outros movem os ditos exequentes, a qual se acha appensa ao referido inventario.

Guimarães, 11 de dezembro de 1907.

Verifiquei a exaptidão.

O juiz de Direito,

S. Leal.

O escrivão do 5.º officio.

Eduardo Pires de Lima.

VENDE-SE

Junta ou separada a quinta de Selho de Cima, na freguezia de S. Miguel de Creixomil. Tem aguas, mattos e rende 10 carros de medidas. Facilita-se o pagamento. Dirigir á Redacção d'este jornal.

EDITAL

1.ª Publicação

A CAMARA MUNICIPAL D'ESTE CONCELHO DE GUIMARÃES

Faz saber que no dia 2 do proximo mez de Janeiro pelas 12 horas da manhã nos Paços do Concelho tem de arrematar-se

em hasta publica a obra de empreitada de terraplenagem e aqueductos de estrada municipal numero onze da Portella da Morreira a Mogege, lanço entre a estrada real n.º 31 e a Portella da Serrana parte comprehendida entre os perfis n.º 231 a 241 sob a base de licitação de 280\$000 reis.

As condições estão patentes na Secretaria da Camara para serem examinadas pelos interessados.

E para constar se passou o presente e outros de igual theor, que vão ser affixados nos logares mais publicos.

Paços do Concelho de Guimarães, aos 12 de dezembro de 1907. E eu José Maria Gomes Alves Secretario da Camara o subscrevi.

Presidente,

(a) João Gomes d'Oliveira Guimarães.

EDITAL

1.ª Publicação

JOSÉ MARIA GOMES ALVES, SECRETARIO DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE E CONCELHO DE GUIMARÃES.

Faço publico, em cumprimento do disposto no artigo 18.º do decreto eleitoral de 8 d'agosto de 1901, que, d'esde o dia 26 do mez corrente até ao dia 5 de janeiro proximo futuro, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, se recebem na secretaria municipal documentos e requerimentos dos individuos, que, por estarem comprehendidos nas hypotheses dos numeros 2.º 3.º e 7.º do art. 21.º do mesmo decreto, desejam ser inscriptos no recenseamento que vai ser revisto no anno de 1908—devendo os requerimentos dos interessados pedindo a propria inscripção pelo fundamento de saberem ler e escrever, serem por elles escriptos e assignados na presença de Notario publico que assim o certifique e reconheça a letra e assignatura ou na presença do Parochio que assim o atteste sob juramento, sendo a identidade do requerente corroborada por attestado jurado do Regedor de Parochia.

Até ao mencionado dia 5 de janeiro serão tambem recebidas as relações officiaes a que se referem os artigos 21.º e 22.º do citado decreto.

E, para constar se publica este edital e outros de igual theor.

Guimarães, Paço do Concelho, 9 de dezembro de 1907.

O Secretario da Camara

José Maria Gomes Alves.